PROCESSO TC : **002357/2014**
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Porto da Folha
ASSUNTO : 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : **Manoel Gomes de Freitas**
ADVOGADO : **Não Há**
PROCURADOR : **Luis Alberto Meneses – Parecer nº 309/2020**
RELATOR : **Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, pelo Provimento Parcial, apenas para afastar a sanção da multa administrativa ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC – 27369 – Primeira Câmara, prolatada no Proc. TC – 001766/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 24/11/2020, sob a Presidência em exercício do senhor Conselheiro Carlos Pinna de Assis, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/12/2020 09:07:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:31:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:12:57

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Porto da Folha, Sr. Manoel Gomes Freitas, em face da Decisão TC nº. 27.396 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC – 001766/2009.

A Decisão originária concluiu, por unanimidade de votos, pela Irregularidade do Relatório de Inspeção n°. 43/2009, referente ao período auditado de janeiro a abril de 2009, da Prefeitura Municipal de Porto da Folha, com imputação de glosa no importe de R$ 1.612,00 (um mil, seiscentos e doze reais) em virtude de pagamento de refeições a pessoas distintas ao serviço público, juntamente com multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com escopo no art. 60, inciso I e II da Lei Complementar nº. 04/1990, remessa de cópia ao Ministério Público Estadual, Procuradoria-Geral do Município, Procuradoria-Geral do Estado e determinações.

Inconformado, o interessado impetrou o presente Recurso de Reconsideração, obedecendo ao disposto no art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde juntou os documentos que achou necessários para ilidir as irregularidades e por fim pugnou pela reforma da Decisão, para considerar a Regularidade do período inspecionado, ainda que com ressalvas, com a exclusão da multa administrativa e o valor glosado, bem como a não remessa dos autos para o Ministério Público Estadual, Procuradoria-Geral do Município e Procuradoria-Geral do Estado.

A Assessoria Jurídica da Presidência, através do Parecer de Admissibilidade nº. 179/2014 opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados nos arts. 192 a 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/12/2020 09:07:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:31:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:12:57

Com os autos para análise e apreciação quanto ao mérito, a Coordenadoria Jurídica, através do Parecer Jurídico nº. 144/2015 (fls. 24/27) recomendou o Improvimento do Recurso de Reconsideração, visto que o interessado não trouxe fato novo ou documento capaz de afastar as irregularidades apontadas.

Encaminhado os autos à 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 2ª CCI, essa, através de Informação nº. 014/2020, com base na análise da peça Recursal, considerou que os argumentos apresentados pelo recorrente não ostentam prova contundente capaz de reformar a Decisão Recorrida, recomendando o Improvimento do Recurso.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Luis Alberto Meneses, em Parecer nº. 309/2017 (fls. 38/39), ratificado às fls. 55, com base na documentação acostada nos autos, acompanhou *in totum* o posicionamento adotado pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas e opinou pela admissibilidade do recurso de reconsideração para no mérito, pugnar pelo desprovimento.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/12/2020 09:07:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:31:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:12:57

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração ante a Decisão TC nº. 27396 – Primeira Câmara, pugnando pela reforma da referida Decisão para considerar a Regularidade, ainda que com ressalvas, do período auditado de janeiro a abril de 2009, da Prefeitura Municipal de Porto da Folha.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos dos arts. 195 a 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A Decisão fustigada julgou o Relatório de Inspeção n°. 43/2009, que após defesa apresentada pelo ex-prefeito, restaram insanados os seguintes apontamentos:

- Irregularidades com relação à receita (item 2.1);
- Irregularidades com relação à execução das despesas (item 3.1);
- Irregularidades com relação a contratações por licitação e inexigibilidade de licitação (item 3.2);
- Irregularidade no ato de fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito (item 4);
- Excesso na despesa com pessoal (item 5.1);
- Contratação irregular de pessoal (item 5.2);
- Irregularidade do pagamento de pensão (item 5.3);
- Ausência de extratos bancários para confirmar o saldo informado (item 6.1);
- Ausência dos controles nos almoxarifados (item 6.2);
- Ausência de controle patrimonial (item 6.3);
- Ausência de controle da frota de veículos (item 6.4);
- Irregularidades na formalização dos Contratos (item 7);
- Irregularidades na gestão do FUNDEB (item 8); e
- Controles Internos (item 9).

Em apertada síntese, o interessado arrazoa que as falhas citadas na decisão, em sua maioria, são meramente formais, passíveis tão somente de recomendação, não podendo ser corrigidas, mas que foram justificadas; insurge ainda, sobre a razoabilidade da multa administrativa aplicada no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais); por fim, alega que a falha que deu origem ao valor glosado,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/12/2020 09:07:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:31:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:12:57

referente às despesas com pessoal artístico foi fruto de clausula contratual, que não causou prejuízo ao erário.

Desta forma, o recorrente solicitou o recebimento do Recurso de Reconsideração, para no mérito dar-lhe provimento, reformando da Decisão combatida, para considerar o período inspecionado Regular, excluindo a glosa e a multa administrativa e ainda excluindo a remessa ao Ministério Público Estadual, a Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Município, ou alternativamente, considerar o período Regular com Ressalvas, excluindo a glosa e a multa, ou que essa seja reduzida ao mínimo possível, com o consequente arquivamento do processo.

Compulsado os autos, na contra mão dos argumentos apresentados, verifica-se que as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção do processo originário possuem natureza grave, capazes de causar dano injustificado ao erário e evidenciam flagrante desrespeito aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.

Dentre estas, é possível destacar o excesso de despesas com pessoal, que fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, a irregularidade nas contratações por licitação, que afronta a Lei 8.666/93 bem como a ausência de controle patrimonial e contratação irregular de pessoal, que desobedecem as Resoluções desta Corte de Contas.

De outra banda, as alegações do recorrente foram desprovidas de quaisquer fatos novos ou documentos comprobatórios capaz de elidir as irregularidades apontadas, razão pela qual acompanho os argumentos de fato e de direito, trazidos pela Coordenadoria Jurídica, pela CCI oficiante e pelo representante do Ministério Público de Contas.

Vale ressaltar, que em razão do decurso de tempo ultrapassado na análise do presente Recurso, imperioso se faz reconhecer a prescrição da multa administrativa imputada na Decisão ora combatida, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), a inteligência do Art. 69 da nossa Lei Orgânica que assim preconiza:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/12/2020 09:07:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:31:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:12:57

> **Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.**
>
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
>
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
>
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
>
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
>
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
>
> § 3º Interrompem a prescrição:
>
> I – a notificação válida do responsável;
>
> II – a interposição de recurso.
>
> § 4º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário.
>
> (grifos nossos)

Ocorre que, o Recurso em análise fora protocolado em 24 de novembro de 2014 e desde então seguiu o curso natural de instrução e tramitação neste Tribunal, passando mais de 5 anos sem que o mérito seja levado à julgamento.

Com efeito, o longo decurso de tempo para apreciação do Recurso de Reconsideração prejudica a instrução processual bem como o exercício pleno da ampla defesa, além de ferir o Princípio da Celeridade Processual e da Razoável Duração do Processo.

Isto posto, constatado que se passaram mais de 5 (cinco) anos para julgamento do recurso, alicerçado na indiscutível importância dos Princípios Constitucionais, em especial o da Razoável Duração do Processo e com fulcro no que está prescrito na Lei Orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/12/2020 09:07:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:31:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:12:57

205/2011, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal, afastando a multa imposta.

Neste diapasão, acompanho em parte entendimentos firmados pela Coordenadoria Jurídica, 2ª CCI e pelo Ministério Público de Contas, entendendo que o interessado não trouxe aos autos documentos novos capazes de modificar a decisão combatida, contudo reconheço a existência do Instituto da Prescrição.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Acórdão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor o **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, apenas para afastar a sanção da multa administrativa ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC – 27369 – Primeira Câmara, prolatada no Proc. TC – 001766/2009.

É a Proposta de Acórdão.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações e documentos que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da Coordenadoria Jurídica (fls. 24/27);

Considerando a Informação da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 2ª CCI (fls. 47/51);

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 309/2017 (fls. 38/39), ratificado às fls. 55;

Considerando a ocorrência do Instituto da Prescrição;

Considerando a Proposta de Acórdão do Relator e o mais que dos autos consta,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/12/2020 09:07:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:31:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:12:57

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão Virtual da Primeira Câmara**, realizada no dia 24/11/2020, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ex- Prefeito do Município de Porta da Folha, Sr. Manoel Gomes de Freitas, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, apenas para afastar a sanção da multa administrativa ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC – 27369 – Primeira Câmara, prolatada no Proc. TC – 001766/2009.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis (Presidente em exercício) e Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Rafael de Souza Fonsêca.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **09 de dezembro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:**

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/12/2020 09:07:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:31:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:12:57